

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.807, DE 2024

Dispõe sobre a proteção da imagem de crianças, proibindo a utilização de suas fotos para alimentar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso de seus pais ou representantes legais.

**Autor:** Deputado JÚNIOR MANO

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.807/2024, de autoria do Deputado Júnior Mano, que trata do uso de imagens de crianças por ferramentas de inteligência artificial.

Em sua justificação, o autor narra que a legislação atual, embora robusta em vários aspectos relacionados a dados pessoais, não contempla especificamente a utilização de imagens de crianças para uso de ferramentas de inteligência artificial, uma lacuna que o projeto visa preencher.

Para isso, a proposta veda o uso de imagens de crianças, em meio físico ou digital, para treinar sistemas de inteligência artificial sem o consentimento expresso dos pais ou representantes legais.

A iniciativa define sanções e penalidades em caso de violação dessa regra, que variam desde advertência e multa até a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

O projeto foi inicialmente distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação para análise de mérito. Em seguida, será apreciado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e, por fim, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e avaliação do atendimento aos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade.



A proposta legislativa tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece que é dever de todos manter as crianças e os adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência — inclusive no ambiente digital, ao qual estão cada vez mais expostos desde cedo.

Nas redes sociais e jogos online, dados pessoais são frequentemente compartilhados de forma inofensiva. Entretanto, essas informações muitas vezes são utilizadas por plataformas para finalidades diversas, como o treinamento de sistemas de inteligência artificial (IA), normalmente criados para atender aos interesses das empresas donas dos aplicativos.

Embora a legislação vigente determine que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve sempre respeitar o seu melhor interesse, ainda há lacunas quanto ao uso desses dados por sistemas de inteligência artificial.

Ao propor a proibição do uso de imagens de crianças em sistemas de inteligência artificial sem o consentimento dos pais ou responsáveis, a iniciativa revela-se meritória. No entanto, entendemos que a proposta pode ser aprimorada por meio de ajustes que permitam seu melhor aproveitamento e aplicação prática.

Propomos, assim, um substitutivo que amplia a proteção, abordando não apenas imagens, mas qualquer dado pessoal identificável de crianças e adolescentes — como fotos, vídeos, áudios e textos.

Em relação ao tratamento apenas com o consentimento expresso dos pais ou representantes legais, as consequências disso são potencialmente mais danosas do que benéficas, conforme já discutido na



interpretação do art. 14, §1º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Apesar da redação do art. 14, § 1º da LGPD indicar que o tratamento de dados pessoais de crianças exige consentimento, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)<sup>1</sup> tem interpretado que esse tratamento pode ocorrer com base em qualquer uma das hipóteses legais previstas na LGPD. Quando for necessária a obtenção de consentimento, este deve ser fornecido por um dos pais ou responsável legal.

Essa interpretação, contudo, levanta controvérsias. A LGPD distingue dados pessoais de dados pessoais sensíveis e estabelece hipóteses legais específicas para cada tipo. Ao admitir o uso amplo das bases legais, inclusive em contextos como proteção do crédito ou interesse legítimo do controlador<sup>2</sup>, corre-se o risco de contrariar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Por outro lado, as hipóteses de tratamento de dados sensíveis são mais compatíveis com esse princípio.

Para resolver essa controvérsia, o substitutivo propõe considerar dados de crianças e adolescentes como dados sensíveis, o que impõe critérios mais rígidos e protetivos. Além disso, reescreve o §1º do art. 14 da LGPD, adequando-o à interpretação mais protetiva e deixa claro que essas normas se aplicam também ao uso de dados em sistemas de inteligência artificial.

Quanto às sanções, por tratar-se de alteração na LGPD, as infrações estarão sujeitas às penalidades já previstas na lei, como advertências, multas e proibição de atividades. Assim, o substitutivo suprime as sanções administrativas propostas no projeto original, mas mantém a sugestão de criação de um tipo penal no Estatuto da Criança e do Adolescente, com ajustes na redação.

Nesse último aspecto penal, entendemos não caber a esta Comissão se posicionar sobre o assunto. Por isso, sugerimos apenas ajuste da descrição da tipificação para adequá-la ao texto do substitutivo.

<sup>1</sup> Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023.

<sup>2</sup> Art. 7º, IX, X da LGPD.



Estamos confiantes de que, com essas alterações, contribuimos para o aprimoramento da proposta original e para o fortalecimento das garantias dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito à segurança e ao uso responsável de seus dados pessoais.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.807/2024, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.807, DE 2024**

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais de crianças e de adolescentes para criação ou aprimoramento de sistemas de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de dados pessoais de crianças e de adolescentes para criação ou aprimoramento de ferramentas de inteligência artificial.

Art. 2º Os artigos 5º e 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....  
.....

II – dado pessoal sensível: dado pessoal de crianças e adolescentes, dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;  
.....

XX – sistema de inteligência artificial: sistema baseado em máquina que, para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir das entradas recebidas, como gerar saídas – como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões – capazes de influenciar ambientes físicos ou virtuais, podendo atuar com diferentes níveis de autonomia e adaptabilidade após a implantação.” (NR)



“Art. 14. ....

§ 1º Caso o tratamento de dados pessoais de crianças seja fundamentando usando a hipótese legal de consentimento, este deverá ser fornecido, na forma do inciso I do art. 11, por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

.....

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer dado pessoal de criança e de adolescente tratado por sistema de inteligência artificial ou utilizado para criação ou aperfeiçoamento desses.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. Coletar, utilizar, acessar, transmitir, distribuir, processar, arquivar, armazenar, transferir ou difundir dados pessoais de crianças utilizando a hipótese de tratamento de consentimento sem que o mesmo seja dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

